



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Portaria n.º 8:403 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1936 com a missão de revisão da fronteira entre o território da Companhia do Moçambique e a Rodésia-Sul.

Ministério da Agricultura :

Decreto-lei n.º 26:481 — Permite a plantação de bacelos destinados à produção de uvas de mesa, mediante autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto-lei n.º 26:474 — Cria a carteira de identidade dos jornalistas, como título da sua categoria profissional.

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 26:475 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Alcácer do Sal a ceder gratuitamente à Associação Alcacereense de Socorros Mútuos, de Alcácer do Sal, com destino à construção de um edifício para a sua sede, uma parcela de terreno situada na Avenida Gago Coutinho e Sacadura Cabral.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 26:476 — Aprova a alteração dos estatutos do Banco de Portugal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 26:477 — Concede à Societé Anonyme Belge des Mines d'Aljustrel, concessionária das minas de Algares e S. João do Deserto, por mais três meses, a contar de 1 do corrente mês, redução do imposto ferroviário nos transportes de minério efectuados de Aljustrel a Praias-Sado.

Decreto n.º 26:478 — Abre um crédito a fim de ocorrer ao pagamento dos trabalhos de salvamento do vapor *Orania*, afundado em Leixões.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 26:479 — Autoriza o governador da colónia da Guiné a utilizar uma verba, a sair da parte disponível dos saldos positivos das contas dos exercícios da colónia de 1914-1915 a 1933-1934, a fim de ocorrer a despesas com a manutenção da ordem pública.

Decreto n.º 26:480 — Autoriza o governador da colónia de Macau a abrir um crédito para ocorrer às despesas a fazer na colónia de Moçambique com a preparação da companhia expedicionária que vai render a que se encontra ao serviço na primeira das referidas colónias.

Portaria n.º 8:401 — Manda abrir um crédito para reforço da dotação inserida no orçamento da Agência Geral das Colónias consignada a pagamento de serviços não especificados.

Portaria n.º 8:402 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1936 com a missão geográfica de Moçambique.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:474

Estando constituído o Sindicato Nacional dos Jornalistas, único organismo a quem compete a representação profissional, intelectual ou cultural da classe, e sendo conveniente regular em bases concretas a atribuição da carteira de identidade aos que exercem a profissão de jornalista;

Atendendo a que o decreto-lei n.º 24:006, de 13 de Junho de 1934, pela forma como estava redigido, se prestava a diversas interpretações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a carteira de identidade dos jornalistas, como título da sua categoria profissional.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se com direito à carteira de identidade dos jornalistas:

1.º Todas as pessoas que, como directores, sub-directores, chefes de redacção, redactores e repórteres, exerçam em jornais diários uma actividade permanente e remunerada;

2.º Todas as pessoas que há mais de um ano exerçam funções directivas, e mediante remuneração, em jornais de frequência não inferior a semanal, de carácter noticioso, literário ou político, e cujos trabalhos de jornalistas tenham carácter essencialmente profissional;

3.º Os colaboradores efectivos de jornais diários de reconhecida actividade jornalística;

4.º Os directores e correspondentes de agências e jornais de informação do estrangeiro que estejam nas condições dos números anteriores;

5.º Os directores ou sub-directores dos jornais diários não abrangidos em o n.º 1.º, mas somente enquanto exercem os respectivos cargos.

Art. 3.º A carteira de identidade dos jornalistas será fornecida pelo Sindicato Nacional dos Jornalistas a todas as pessoas indicadas no artigo 2.º, nos termos das disposições do presente decreto e das do regulamento especial que para este efeito o mesmo Sindicato elaborar,

e segundo modelo previamente aprovado pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º A carteira de identidade dos jornalistas é pessoal e intransmissível e conterá o nome, filiação, naturalidade, data do nascimento, morada e residência do seu possuidor e a sua categoria profissional, nos termos do artigo 2.º

§ 1.º Além do nome do possuidor, poderá a carteira de identidade dos jornalistas conter também o seu nome abreviado ou rubrica e o seu nome literário.

§ 2.º A carteira de identidade dos inscritos no Sindicato Nacional dos Jornalistas conterá o seu número de sócio e o texto do presente decreto. Na que fôr passada aos jornalistas de qualquer categoria profissional não inscritos no Sindicato Nacional somente serão reproduzidas as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º

§ 3.º Depois de preenchida, em conformidade com o disposto no corpo deste artigo e assinada pelo possuidor, a carteira de identidade dos jornalistas será autenticada com a assinatura do presidente e do secretário do Sindicato Nacional dos Jornalistas e o selo branco deste, e só terá validade legal depois de visada no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 4.º A carteira de identidade dos jornalistas sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas será encarnada e a dos não sócios será verde.

Art. 5.º Todos os possuidores da carteira de identidade dos jornalistas têm direito, mediante a sua apresentação, ao livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos onde se torne necessário o exercício da sua profissão. Para esse efeito deve a carteira ser visada pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 6.º A carteira de identidade passada aos sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas dá aos seus portadores livre entrada nos museus, bibliotecas, arquivos, *gares* de caminho de ferro e portos marítimos.

Art. 7.º Os sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas que pertencerem a algumas das categorias profissionais dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 2.º deste decreto têm direito, mediante a apresentação da sua carteira de identidade, ao desconto de 50 por cento, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, na expedição de telegramas noticiosos.

Art. 8.º A carteira de identidade dos jornalistas só terá validade até 31 de Dezembro de cada ano, devendo ser anualmente renovada no último mês de cada prazo de validade.

Art. 9.º Nos bilhetes de identidade passados pelos arquivos de identificação aos jornalistas possuidores da carteira de identidade serão averbados o número desta, a categoria profissional do seu possuidor e a sua qualidade de sócio do Sindicato Nacional dos Jornalistas se a tiver.

Art. 10.º Da denegação da carteira de identidade, bem como da classificação dos jornalistas, haverá sempre recurso para o secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 11.º Quando o portador da carteira de identidade não seja o seu verdadeiro possuidor ou, sendo-o, dela faça uso ilegítimo, será a carteira apreendida por qualquer agente da autoridade e detido o seu possuidor, independentemente das responsabilidades criminais em que incorrer. Pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública será comunicado o ocorrido ao Sindicato Nacional dos Jornalistas, o qual aplicará ao proprietário da carteira a pena de eliminação, com perda dos direitos e regalias conferidos neste decreto, salvo se tiver havido, no caso de extravio da mesma carteira, aviso antecipado.

Art. 12.º Quando o possuidor da carteira de identi-

dade deixar de pertencer a algumas das categorias profissionais indicadas no artigo 2.º, deverá entregá-la imediatamente, com essa declaração, ao Sindicato Nacional dos Jornalistas, que comunicará o facto ao secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 13.º A partir desta data só a carteira de identidade dos jornalistas fornecida nos termos do presente decreto dará direito ao livre trânsito nas ruas e lugares públicos, ficando todas as autoridades obrigadas a cumprir o disposto neste artigo.

§ único. É considerada válida até 31 de Dezembro de 1936 a carteira passada nos termos da legislação anterior aos indivíduos que, em harmonia com o disposto neste decreto, têm direito à carteira de identidade dos jornalistas.

Art. 14.º Ficam revogados os decretos n.ºs 10:401, 19:493 e 24:006, respectivamente de 22 de Dezembro de 1924, 23 de Março de 1931 e 13 de Junho de 1934, e a portaria n.º 7:624, de 8 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 26:475

Pela Associação Alcacerense de Socorros Mútuos, de Alcácer do Sal, foi a comissão administrativa da Câmara Municipal daquele concelho solicitada no sentido de lhe ser concedida, a título gratuito, uma parcela de terreno do Município, a fim de nêlé ser construído um edificio destinado à sua sede.

A comissão administrativa, tendo em vista os serviços prestados por aquela antiga instituição à beneficência do concelho, quer fornecendo médicos e medicamentos, quer concedendo subsídios na doença, deseja satisfazer o auxílio solicitado, mas está inibida de executar a respectiva deliberação, por a tal se opor o artigo 23.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, em virtude do qual os bens das câmaras municipais só em hasta pública podem ser alienados, razão por que pede a publicação de um diploma que a autorize a efectuar a cedência.

Tendo em consideração o que fica exposto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Alcácer do Sal a ceder gratuitamente à Associação Alcacerense de Socorros Mútuos, de Alcácer do Sal, com destino à construção de um edificio para a sua sede, uma parcela de terreno situada na Avenida Gago Coutinho e Sacadura Cabral, entre os edificios da residência dos magistrados judiciais e do novo quartel dos bombeiros voluntários, e confrontando: pelo norte com um quintal pertencente ao Dr. António Matias Lo-

pes Júnior, pelo sul com a estrada n.º 19-1.ª, pelo nascente com terreno municipal confinante com um prédio de Leonarda Mendes de Vasconcelos e pelo poente com casas pertencentes a Francisco Luiz Louro.

Art. 2.º Se, passados seis meses após a entrega do terreno identificado no artigo antecedente, não tiver sido começada a construção a que se destina, fica sem efeito a cedência autorizada por este decreto-lei.

§ único. A construção referida neste artigo deverá estar concluída dentro do prazo de três anos, contados da data em que fôr começada, sob pena de o terreno voltar para a posse da Câmara Municipal, com todas as benfeitorias nêle realizadas e sem direito a qualquer indemnização.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 26:476

Sendo-me presente o projecto de alteração dos estatutos do Banco de Portugal, aprovado pela assembleia geral extraordinária reunida nos dias 12 e 16 do corrente mês, tendo ouvido sobre êle o Procurador Geral da República;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a mencionada alteração dos estatutos, que vai assinada pelo Ministro das Finanças e a qual faz parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Alteração dos estatutos do Banco de Portugal, aprovada pela respectiva assembleia geral extraordinária reunida nos dias 12 e 16 de Março de 1936.

1.º No artigo 27.º, § 3.º, substituir o «prazo de dez anos» pelo «prazo de vinte anos», contados a partir de 29 de Junho de 1931.

2.º No artigo 30.º, n.º 2.º, acrescentar:

c) Títulos do Estado Português.

3.º:

Artigo 32.º A importância total destinada às operações referidas na alínea c) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 30.º não poderá exceder o capital do Banco.

4.º Suprimir o § 3.º do artigo 46.º e o § único do artigo 47.º

5.º Substituir o artigo 59.º e seus parágrafos pelo seguinte:

Artigo 59.º As vagas que ocorrerem no conselho de administração deverão ser providas, até que a

primeira assembleia geral ordinária as preencha definitivamente, em accionistas designados pelo conselho geral do Banco.

§ único. De igual modo se deverá proceder no caso de impedimento por mais de sessenta dias de qualquer administrador, sem prejuizo do prazo de validade do mandato do administrador impedido.

6.º Substituir o artigo 62.º pelo seguinte:

Artigo 62.º As disposições do artigo 59.º são applicáveis ao conselho fiscal.

§ único. Ficam prorrogados até à primeira assembleia geral ordinária os mandatos conferidos aos vogais substitutos actualmente em exercicio.

7.º Suprimir no artigo 57.º as palavras: «efectivo ou substituto».

8.º Suprimir no artigo 60.º as palavras: «efectivo ou substituto».

9.º Suprimir no n.º 12.º do artigo 68.º a referência aos artigos 59.º, § 2.º, e 62.º

10.º Suprimir no n.º 4.º do artigo 100.º as palavras «ou substitutos».

Ministério das Finanças, 30 de Março de 1936. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 26:477

Tendo terminado em 29 de Fevereiro findo o prazo fixado no artigo 4.º do decreto n.º 25:423, de 29 de Maio de 1935, e verificando-se que subsistem os motivos que determinaram a promulgação daquele decreto, largamente expostos no respectivo relatório preambular;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Societé Anonyme Belge des Mines d'Aljustrel, concessionária das minas de Algares e S. João do Deserto, por mais três meses, a contar de 1 do corrente mês, a redução de 40 por cento do imposto ferroviário nos transportes de minério, effectuados de Aljustrel a Praias-Sado, compreendidos entre 80:000 e 100:000 toneladas.

§ único. Nos transportes que excedam 100:000 toneladas e até 150:000 é concedida a isenção total do referido imposto.

Art. 2.º As reduções concedidas pelo presente decreto serão effectuadas e liquidadas nos termos indicados no artigo 3.º e seu § único do citado decreto n.º 25:423, de 29 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:478

Considerando que, ao abrigo do decreto-lei n.º 25:554, de 28 de Junho de 1935, foi contratado com uma firma inglesa o salvamento do vapor *Orania*, afundado em Leixões, abrindo-se para êsse efeito, a favor do Minis-

tério das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 4:560.000\$, que foi inscrito no orçamento que vigorou para o ano económico de 1934-1935;

Considerando que por dificuldades que sobrevieram e por o estado do mar não permitir a continuação dos trabalhos foram estes suspensos no actual inverno, mas devendo os mesmos recommençar brevemente, pelo que se torna urgente habilitar o Ministério das Obras Públicas e Comunicações com a importância de 3:203.231\$40, correspondente ao saldo do citado crédito, a fim de ocorrer ao pagamento dos referidos trabalhos, por contrapartida de inscrição de igual quantia no orçamento das receitas do Estado;

Com fundamento no artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:554, de 28 de Junho de 1935, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro do mesmo ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 3:203.231\$40, que será escriturado no capítulo 4.º e artigo 69.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, onde constituirá o n.º 3) «Salvamento do vapor *Orania*, afundado em Leixões».

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado, no capítulo 7.º «Reembolso e reposições», onde constituirá o artigo 179.º-A, sob a rubrica «Reembolso das despesas efectuadas com o salvamento do vapor *Orania*, naufragado em Leixões», será descrita igual quantia.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Decreto n.º 26:479

Atendendo ao que representou o governador da colónia da Guiné sobre a necessidade de se abrir um novo crédito extraordinário, além do que foi autorizado pelo decreto n.º 26:132, de 5 de Dezembro de 1935;

Considerando que, para contrapartida do aludido crédito, o mesmo governador propôs que se continuassem a utilizar os saldos positivos das contas dos exercícios da colónia de 1914-1915 a 1933-1934;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador da colónia da Guiné a utilizar a importância de 500.000\$, a sair da

parte disponível dos saldos positivos das contas dos exercícios da colónia de 1914-1915 a 1933-1934, para contrapartida de um novo crédito extraordinário da referida importância, a abrir no ano económico corrente, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, para os mesmos fins do primeiro crédito, autorizado por decreto n.º 26:132, de 5 de Dezembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 26:480

Sendo necessário habilitar a colónia de Moçambique com os fundos indispensáveis para ocorrer às despesas com a preparação da companhia indígena expedicionária de Moçambique que vai render a que se encontra ao serviço da colónia de Macau;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador da colónia de Macau é autorizado a abrir, com as formalidades legais, um crédito especial de \$ 50.000,00 para ocorrer às despesas a fazer na colónia de Moçambique com a preparação da companhia expedicionária que vai render a que se encontra ao serviço na primeira das referidas colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Agência Geral das Colónias

Portaria n.º 8:401

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, abrir um crédito especial da importância de 40.000\$ para reforçar a verba inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1935-1936 no capítulo 3.º, artigo 13.º «Pagamento de serviços não especificados», tendo como contrapartida a anulação de igual importância na verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 11.º, n.º 2),

do referido orçamento «Despesas com a organização de conferências».

Ministério das Colónias, 30 de Março de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

**Junta das Missões Geográficas
e de Investigações Coloniais**

Portaria n.º 8:402

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1936 com a missão geográfica de Moçambique, na importância de 700.000\$, a saber:

Despesas com pessoal:	
Vencimentos fixos, ajudas de custo e subsídios de trabalho	400.000\$00
Viagens e transportes de pessoal e material:	
Passagens, fretes, gasolina, óleo, pessoal indígena e sua manutenção, etc.	180.000\$00
Despesas com material:	
Aquisição, beneficiação e conservação do material	50.000\$00
Pagamento de diversos serviços	120.000\$00
<i>Total</i>	<u>750.000\$00</u>

2) As transferências de verbas entre as diferentes rubricas deste orçamento, ou ainda entre os orçamentos de diferentes missões, poderão ser autorizadas por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 30 de Março de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 8:403

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 24:172, de 13 de Julho de 1934, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1936 com a missão de revisão da fronteira entre o território da Companhia de Moçambique e a Rodésia-Sul, na importância de 550.000\$, a saber:

Despesas com pessoal:	
Vencimentos fixos, ajudas de custo e subsídios de trabalhos	290.000\$00
Viagens e transportes de pessoal e material:	
Passagens, fretes, gasolina, óleo, pessoal indígena e sua manutenção, etc.	110.000\$00
Despesas com material:	
Aquisição, beneficiação e conservação de material	40.000\$00
Pagamento de diversos serviços	110.000\$00
<i>Total</i>	<u>550.000\$00</u>

2) As transferências de verbas entre as diferentes rubricas deste orçamento ou ainda entre os orçamentos de diferentes missões poderão ser autorizadas por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 30 de Março de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 26:481

1. As disposições do presente decreto são a reprodução da proposta de lei apresentada pelo Governo à Assembleia Nacional, salvo a do artigo 4.º da mesma proposta, que foi eliminada. É permitida a plantação de bacelos para uvas de mesa, desde que:

- Os terrenos sejam próprios para essa cultura e favoráveis as condições climáticas da região;
- A enxertia se efectue nas castas que forem indicadas pelos serviços técnicos do Ministério da Agricultura;
- E os agricultores se comprometam a executar, na plantação e na cultura, os esquemas e instruções dos mesmos serviços.

Pretende-se fomentar a produção de uvas de mesa, destinadas aos mercados externos, em condições de concorrência de preço e qualidade com as de outros países e abastecer o mercado interno com variedades de tardia maturação, que actualmente não existem.

Pretende-se fomentar e dirigir a constituição de «pomares vitícolas», como já se lhes chamou, e não de vinhas, destinadas a produzir uvas para o fabrico de vinho, cuja plantação o Governo continua a considerar inconveniente para os interesses da vinicultura e da economia geral.

A proposta foi objecto de um longo e douto parecer da Câmara Corporativa, que conclue pela forma seguinte:

Parece à Câmara Corporativa que a proposta é necessária e oportuna e que merece ser aprovada desde que se elimine o artigo 4.º, pelas considerações expostas e por proposta do Sr. Ministro da Agricultura.

A Assembleia Nacional não teve tempo de pronunciar-se sobre ela. Mas parecem incontestáveis a vantagem e a utilidade das suas disposições. Por isso se convertem em regra legal.

*

2. Já noutro documento se disse, ao apreciar a evolução económica geral e a sobreprodução de alguns géneros, que devíamos seguir o caminho de procurar na terra outras fontes de riqueza, produzindo e explorando aquilo de que ainda carecemos ou que outros países podem receber: frutos, carnes, produtos de origem florestal, etc. E que a economia agrária se pode considerar melhor defendida se, em lugar de uma ou poucas culturas, se explorarem mais, ainda que o rendimento global seja o mesmo.

Estes princípios adquirem especial relêvo em face do aumento crescente da população e no momento em que a situação económica dos povos obriga a secar as fontes da emigração.

Eis as razões, entre outras, que levaram o Governo à publicação de medidas de fomento frutícola, para que o País tem especiais aptidões, e os motivos pelos quais se preocupa com o desenvolvimento pecuário e oleícola. E deve dizer-se que, em execução dessas medidas, já este ano se instalam algumas dezenas de pomares, de feição industrial, com o auxílio e assistência do Ministério da Agricultura, ao mesmo tempo que se intensifica a propaganda dos meios de tratamento das árvores e se educam, a expensas do Estado, algumas centenas de trabalhadores nos serviços de poda.

3. Quanto às uvas de mesa, julga o Governo, em consequência do estudo a que procedeu, que a sua exportação se poderá fazer em larga escala, sem temer demasiadamente nem a saturação dos mercados nem a concorrência dos outros países produtores. Ponto é que se utilizem novas castas mais resistentes e carnudas e, por isso mesmo, de melhores condições de conservação e de melhor aceitação nos mercados. Nota-se, ao examinar as estatísticas dos principais países consumidores, de elevada civilização, o contínuo aumento do consumo de frutas. E verifica-se que a capitação do consumo de uvas é inferior ao de outras espécies.

Por outro lado os países concorrentes do nosso são os países mediterrânicos, especialmente a Espanha, e os balcânicos, todos a maior distância da Grã-Bretanha e de outros mercados.

Para a Grã-Bretanha mandamos anualmente a maior parte do que se exporta. Simplesmente a uva «Diagalves» — principal objecto dessa exportação —, saborosa, mas delicada e fundente, não tem a aceitação de outras de inferiores qualidades sápidas, por serem mais resistentes e de melhor aparência.

Quem examinar a curva dos preços das uvas nos mercados da Grã-Bretanha verifica o seguinte: enquanto não tem concorrentes, a «Diagalves» vende-se a 6 e 7 xelins por caixa e a mais. Porém, logo que aparece a «Ohanês» de Almeria, as cotações caem para metade ou menos de metade. A «Daltier de Beirouth», a «Rosaki», que já se sabe de boa adaptação no nosso País, e a «Afus-Ali» mantêm sempre cotações elevadas. E acima de todas a «Emperor», proveniente da Califórnia, que aparece nos mercados de Londres nos fins de Outubro.

É indispensável, pois, adoptar outras castas de características preferidas nos mercados consumidores e de maturação mais tardia, embora se conserve a «Diagalves» para exportar durante a primeira fase desses mercados. Não bastam os cuidados havidos na exportação, escolha das uvas, taras e embalagens, acondicionamento, regularização dos transportes, organização da produção e do comércio. É necessário preparar a matéria prima para mais larga exportação.

Não se conhece o consumo de uvas nos mercados internos. Sabe-se porém que o de Lisboa absorveu no último ano mais de 4.000.000 de quilogramas. Se possuíssemos castas de maturação tardia é de crer que o consumo interno tivesse um apreciável aumento.

Por isso, e mesmo sob o ponto de vista interno, o problema que se põe não parece destituído de interesse.

4. Pergunta-se agora se as disposições do presente decreto contrariam ou não as disposições promulgadas com o fim de evitar o aumento da produção de vinhos e de restringir a produção existente.

Proibiu-se na verdade, pelo decreto n.º 24:976, a plantação de bacelos e tornou-se obrigatória a enxertia de produtores directos e a destruição das efectuadas contra o disposto no mesmo decreto. Foram essas medidas consideradas indispensáveis para a salvação da viticultura, tam duramente experimentada nos últimos anos, e completadas pela Assembleia Nacional, sob parecer da Câmara Corporativa, com a do arrancamento de uma percentagem das vinhas plantadas em terrenos de várzea ou de aluvião de cota igual ou inferior a 50 metros. Isto ao mesmo tempo que se prosseguia na política de intervencionismo com apoio nos organismos corporativos, largamente financiados pelo Estado, a fim de evitar ou diminuir os efeitos do excesso de produção. Pode dizer-se que é sensivelmente melhor a situação da vini-

cultura. Mas isso é devido menos às restrições impostas do que à diminuição da última colheita e às medidas de intervenção postas em prática com o auxílio do Estado. O problema é pois na sua essência o que era à data do decreto n.º 24:976. Simplesmente parece ao Governo que a formação dos chamados «pomares vitícolas» em nada prejudica a execução das leis vigentes.

A plantação é condicionada pela autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que procede neste caso de forma semelhante à adoptada na preparação dos pomares. Estuda-se o solo e o subsolo, as condições climáticas da região, a situação dos prédios em relação aos lugares de consumo, vias de comunicação, meios de transporte, etc. E sobre tudo isto elaboram-se os esquemas de plantação e as instruções a que tem de sujeitar-se o agricultor. As vinhas para uvas de mesa têm de ser armadas de maneira especial para facilitar o «engarpe» ou polinização artificial e os cuidados de tratamento e calibragem dos bagos.

Finalmente, a enxertia deve ser feita em castas mais resistentes, carnudas e de tardia maturação.

De tudo se é levado a concluir que, pelo próprio princípio do condicionamento, pelas qualidades intrínsecas das uvas e época da sua apanha, elas não serão applicadas no fabrico de vinho. Nem seria lucrativo fazê-lo em face do custo de produção.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a plantação de bacelos destinados à produção de uvas de mesa, mediante autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e sob as condições seguintes:

a) De os terrenos serem próprios para essa cultura e favoráveis as condições climáticas da região;

b) De a enxertia se efectuar com as castas que forem indicadas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º Os agricultores que obtiverem a autorização de plantio ficam obrigados a subordinar os trabalhos de plantação e de cultura a esquemas e instruções elaborados pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e a ceder a este organismo garfos das videiras em exploração.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas prestará assistência técnica aos agricultores que a requisitarem para o efeito do disposto neste decreto e fiscalizará a execução dos trabalhos.

Art. 4.º Os agricultores que plantarem ou enxertarem bacelos com infracção do disposto no presente decreto incorrem nas penalidades previstas na lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935, e seu regulamento, procedendo-se ao arrancamento ou destruição da enxertia, nos termos da referida lei e regulamento.

Art. 5.º Os agricultores interessados devem pôr à disposição dos técnicos o meio de transporte necessário desde a estação de caminho de ferro ou paragem de carreira mais próxima até à propriedade, para o efeito do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.